

ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO MILITAR: UMA VERDADE VELADA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Nara Suzana Stainr Pires¹
Luciane Ribeiro Rodrigues Berleze²

RESUMO

Para os que se encontram diuturnamente na lide militar, pouca coisa existe de desalentador, do ponto de vista acadêmico, do que alguns atos abusivos. Assim pretende-se, numa breve abordagem, compreender o assédio moral na rotina das instituições militares e, se efetivamente determinados comportamentos poderiam caracterizar essa prática abusiva ferindo princípios fundamentais. Denota-se que as organizações militares possuem como pilares a hierarquia e a disciplina, uma vez que dada a natureza das atividades, e a necessidade do militar, entre outras características, de que ter rusticidade é essencial para o exercício de comando e a eficiência das operações, não subsistindo uma sem a outra.

Por outro lado é são exatamente nessas relações hierárquicas autoritárias e assimétricas (simétricas) que propiciam campo fértil para a prática do assédio moral, principalmente na lide militar. Outro aspecto é que a ausência de legislação específica e a dificuldade de comprovação do assédio moral ante o medo de retaliações ou represálias dos superiores acabam por instaurar o “pacto da tolerância e do silêncio” gerando grande sofrimento ao assediado.

PALAVRAS CHAVES: Assédio Moral Militar Princípio Da Dignidade Humana

ABSTRACT:

For that if they find day or night in deals to militate, little thing exists of discourager, of the academic point of view, what some abusive acts. Thus it is intended, in one brief boarding, to understand the moral siege in the routine of

¹ Advogada, Professora da Ulbra e Unifra em Santa Maria, RS; Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC- RS; pós-graduada em Direito Tributário e Ciências Penais; integrante dos grupos de pesquisa Educação e Cidadania do mestrado em Direito da UNISC.pires.nara@ig.com.br.

² Acadêmica do curso de Direito da ULBRA Santa Maria-RS

military institutions e, if effectively determined behaviors they could characterize this practical abusive wounding basic principles. It is denoted that the military organizations possess as pillars the hierarchy disciplines and it, a given time the nature of the activities, and the necessity of the military man, among others characteristic, of that to have rustic is essential for the exercise of command and the efficiency of the operations, not to subsistir one without the other. On the other hand they are accurately in these authoritarian and symmetrical hierarchic relations that propitiate fertile field for the practical one of the moral siege, mainly in deals to militate. Another aspect is the absence of specific legislation and the difficulty of evidence of the moral siege before the fear of revanch of the superiors finishes for restoring the “pact of the tolerance and it silence” generating great suffering to the disturb one.

KEYWORDS:

INTRODUÇÃO

O presente estudo reflete uma discussão doutrinária com experiências no ordenamento jurídico, buscando compreender o assédio moral no âmbito das organizações militares, no cotidiano dos quartéis e o que seguramente poder-se-ia considerar como sendo efetivamente essa prática abusiva. Uma vez que assédio moral se configura como toda e qualquer conduta abusiva no âmbito das relações de trabalho, quer sejam privadas ou públicas, a até mesmo nas organizações militares, manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, ou ainda pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

Embora o assédio no trabalho seja algo tão antigo quanto o próprio trabalho, somente recentemente foi identificado como fenômeno destruidor do ambiente de trabalho, não só diminuindo a produtividade como também favorecendo o absenteísmo, principalmente devido aos desgastes psicológicos que provoca. Eis que não é de admirar que o ambiente militar é um dos mais propícios ao desencadeamento do assédio moral, devido à estrutura militar ser regrada pela hierarquia e pela disciplina, conforme a própria Constituição Federal prevê.

Entretanto cabe salientar o cuidado que se deve ter ao analisar cada caso concreto, e não cometer equívocos referentes ao assédio moral uma vez que entender esse fenômeno e suas características é de extrema importância, a fim de

não incorrer em denúncia caluniosa conforme art. 343 Código Penal Militar. Assim esse estudo objetiva compreender as características deste fenômeno no âmbito das instituições militares tanto das forças armadas quanto das forças auxiliares, bem como os meios de prova utilizáveis para alegar o assédio moral, tendo em vista a ausência de legislação específica e por tratar-se de classe especial de servidores: os militares, mas que, mormente estão inseridos dentro de um Estado Democrático de Direito, protegidos por princípios fundamentais.

1. Noções sobre Assédio Moral

O assédio moral é um ilícito por muitas vezes silencioso e tem consequências desastrosas, tanto para a vítima, quanto para a sociedade, pois é tão antigo quanto o próprio homem, estando inevitavelmente presente em todos os grupos sociais. Neste contexto, os militares, categoria peculiar de trabalhadores públicos, não estão imunes à submissão a um processo de assédio moral. Todavia ao analisar o fenômeno do assédio moral aplicado aos militares, é necessário ter certa cautela, tendo em vista a estrutura militar ser fundamentada nos pilares constitucionais da hierarquia e disciplina.

Marie-France Hirigoyen conceitua o assédio moral no trabalho como:

O assédio moral no trabalho é definido como qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho..³

Deste modo independente da conceituação adotada, o assédio moral é uma violência sub-reptícia, uma vez que o ataque tomado de forma isolada não é verdadeiramente grave, mas o efeito cumulativo dos microtraumatismos frequentes e repetidos, é que constitui a agressão. Eis que se apresenta sob diversas terminologias e formas atrelando-se cada uma delas a cada cultura em particular, sendo indiscutível que se constitui num fenômeno social e universal. Sob diversas terminologias temos o Mobbing nos países Nórdicos, Suíça e Alemanha; o Bullying (tiranizar) na Inglaterra; Harcèlement na França; Bossing na Itália; Acoso Moral na

³ HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-Estar no Trabalho – Redefinindo o Assédio Moral**. Bertrand Brasil. 2ª. edição. Rio de Janeiro, RJ. 2005. Copyright 2001.

Espanha e Itália; Harassment ou Mobbing (molestar) nos EUA; Psicoterror e Assédio Moral no Brasil e Ijime ou Murahachibu (ostracismo social) no Japão.

Reginald Felker relata que:

Os juristas, médicos, psicólogos e legisladores de diversos países vêm denominando um fenômeno que está se tornando cada vez mais freqüente, que é o assédio moral, o terrorismo psicológico, ou seja, uma degradação do ambiente de trabalho, através de condutas abusivas de superiores hierárquicos sobre subordinados, ou destes sobre aqueles (assédio vertical, descendente e ascendente) ou de colegas (assédio horizontal), tornando extremamente penoso ao trabalhador, braçal ou intelectual, a continuidade da relação laboral.⁴

Conseqüentemente essa prática nas relações de trabalho decorre do abuso cometido contra o subordinado pelo superior hierárquico que, excedendo os poderes que lhe foram atribuídos, dispensa ao servidor tratamento incompatível com a dignidade do último, impondo-lhe rigor excessivo ou constrangimentos alheios aos interesses da Administração. Trata-se, com efeito, de ato ilícito a justificar a compensação pecuniária, quando da sua prática, advier abalo psíquico é dizer, dano moral para a vítima. Assim o assédio moral traduz-se na reiteração do tratamento ofensivo à dignidade do subordinado.

Entretanto cabe salientar que a interferência no exercício das atribuições funcionais do servidor não tem o condão de caracterizar abuso de poder do superior hierárquico, mas de exercer sua função de comando sempre primando pelos liames da legalidade.

As vítimas de assédio moral conforme estudos, nas mais diversas áreas mostram um quadro patológico variando do cansaço, distúrbios do sono, enxaquecas, distúrbios digestivos, dores na coluna, baixa estima, insegurança, medo, pânico, dores generalizadas, depressão profunda a repentes de histerismos e violência podendo chegar ao suicídio. Marie-France Hirigoyen relata que:

“Quando o assédio moral é recente existe ainda uma possibilidade de reação ou uma esperança de solução. Os sintomas são, no início parecidos como os do estresse, o que os médicos classificam de perturbações funcionais: cansaço, nervosismo, distúrbios do sono, enxaquecas, distúrbios digestivos, dores na coluna... é a auto

⁴ FELKER, Reginald Delmar Hintz. **O Dano Moral, o Assédio Moral e o Assédio Sexual nas Relações de Trabalho** – Doutrina, Jurisprudência e Legislação. LTR Editora Ltda. São Paulo, SP. Junho 2006.

defesa do organismo a uma hiperestimulação e a tentativa de a pessoa adaptar-se para enfrentar a situação. Contudo, ao estresse originado pelo assédio moral, acrescenta-se o sentimento de impotência, da humilhação e a idéia de que 'isto não é normal!'. Nesse estágio a pessoa pode se recuperar rapidamente se for afastada do seu agente provocador ou se – fato bastante raro – lhe pedem desculpas. Ela então recuperará o equilíbrio, sem maiores conseqüências a longo prazo. Mas se o assédio moral se prolonga por mais tempo ou recrudesce, um estado depressivo mais forte pode se solidificar. Teremos um quadro de apatia, tristeza, complexo de culpa, obsessão e até desinteresse por seus próprios valores. Esse dado é importantíssimo para a valoração do dano moral".⁵

Ao estabelecer um quadro psicológico das vítimas de assédio moral, pode catalogar os seguintes tipos que são preferentemente assediados: os que não têm problemas de integridade: são saudáveis, escrupulosamente honestos, tem um bem desenvolvido senso de culpa, valorizam equidade e justiça, são criativos, dedicados ao trabalho, reagem ao autoritarismo, recusam-se a ser subjugados e são mais competentes que os perversos.

São qualidades que o perverso não tem e quer dilapidar no assediado. Como não consegue, prefere destruir a vítima. Neste processo vitimizador provocado pelo assédio moral o Estado acarreta enormes prejuízos às finanças, visto que os assediados são muitas vezes remetidos aos serviços previdenciários e de saúde, gerando um universo de trabalhadores que estariam na plenitude da capacidade laboral, mas que acabam alijados do sistema em virtude das diversas patologias acarretadas pelo psicoterror em seu ambiente de trabalho. O poder público acaba por ter que arcar com a recuperação da saúde e a responsabilidade dos salários das vítimas de assédio moral, que não raramente, têm de se aposentar precocemente.

2. O Assédio Moral no Ambiente Militar

Inicialmente é imprescindível salientar que ao tratar de assédio moral no âmbito das organizações militares, no interior dos quartéis, o qual seja a rotina da caserna, devemos atentar que não é todo comportamento e atitude que podem ser

⁵ HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-Estar no Trabalho – Redefinindo o Assédio Moral**. Bertrand Brasil. 2ª. edição. Rio de Janeiro, RJ. 2005. Copyright 2001.

encarados como assédio moral. Há de se ter o cuidado necessário em cada caso, como bem expõe Jorge Luiz de Oliveira da Silva:

Os militares, categoria peculiar de trabalhadores públicos, não estão imunes à submissão a um processo de assédio moral [...]. Ao analisar o fenômeno do assédio moral aplicado aos militares, não há dúvida acerca dos cuidados extremos que se deve adotar, tendo em vista a estrutura personalíssima da carreira militar, fundamentada nos pilares constitucionais da hierarquia e disciplina. Portanto, um alerta preliminar: não devemos confundir submissão à hierarquia e disciplina, exercidas dentro dos legítimos limites, com submissão ao processo de assédio moral.⁶

Posição também adotada por Marie-France Hirigoyen ao certificar que “o assédio moral é um abuso e não pode ser confundido com decisões legítimas [...]”.⁷

Por conseguinte, depreende-se que quando as decisões do superior estão de acordo com as normas de direito e pautadas nos legítimos limites, isto é, nos liames da lei e de forma a não causar constrangimentos e humilhações injustificadas nos subordinados, não há de se falar em assédio moral, mas em hierarquia e disciplina militar. Sobre disciplina militar frise-se também o pensamento de Célio Lobão:

A disciplina militar, sustentáculo maior da hierarquia, constitui um sistema rígido de relacionamento entre os integrantes da organização castrense, com a finalidade precípua de zelar pela manutenção deste segmento hierarquizado da estrutura social do país.⁸

Nesta esteira, se tem que a hierarquia e a disciplina não forjam o caráter dos militares, ambas servem para organizar a atividade castrense. Uma vez que na estrutura militar não há espaço para questionamentos ou críticas, pois a disciplina condiciona o militar a não contestar ordens, simplesmente executá-las, cumpri-las. Nas relações da caserna há outra peculiaridade que é a camaradagem, a qual deve existir entre os superiores hierárquicos e subordinados, sendo um preceito ético necessário para sanear a boa relação entre os militares.

Entretanto na rotina diária dos quartéis, essa indagação não é tão verdadeira e na prática muitas vezes, sequer há relação de companheirismo, principalmente

⁶ SILVA, Jorge Luiz de Oliveira. **Assédio Moral no Ambiente de Trabalho**. Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, RJ. 2005.

⁷ HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-Estar no Trabalho – Redefinindo o Assédio Moral**. Bertrand Brasil. 2ª. edição. Rio de Janeiro, RJ. 2005. Copyright 2001

⁸ LOBÃO, Célio. **Direito Penal militar**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 247.

dos superiores junto aos seus subordinados. Eis que, não é incomum ver um superior hierárquico sequer olhar para face do subordinado, mas cobrar-lhe as honras e louvores que sempre um subordinado deverá prestar ao seu superior como demonstração de respeito. Portanto, camaradagem e companheirismo são palavras distantes da realidade que compreende o universo da caserna, ou seja, efetivamente não são contemplados principalmente pelos superiores hierárquicos em relação aos subordinados, simplesmente não há.

Sob esta ótica se deve atentar para os tipos de assédio moral, uma vez que existem várias formas seja ascendente, horizontal, misto e vertical descendente. Essa não é uma classificação universal e alguns doutrinadores chegam a considerar que só há assédio moral numa relação de subordinação, tendo de existir necessariamente, relação de poder entre os agentes envolvidos no processo.

Cabe salientar que no militarismo dificilmente ocorrerá o fenômeno do assédio moral que não seja do tipo vertical descendente. Assim no meio militar certamente o tipo de assediador mais encontrado será o do tirano.

Sobre subordinação veja-se o entendimento de Antônio Pereira Duarte, o qual cita que “a subordinação, conforme já asseverado, é decorrente do próprio sistema hierarquizado das Forças Armadas, não sendo fator de violação da dignidade do subordinado.”⁹

Contudo, embora a subordinação por si só não seja capaz de violar a dignidade dos subordinados, o próprio hábito de vida de caserna, onde a hierarquia e a disciplina são absolutas, onde não se discutem ordens e onde o uso da inteligência crítica é desprezada, inevitavelmente conduz ao autoritarismo. Essa estrutura militar, fortemente verticalizada oferece todas as ferramentas para desencadear o fenômeno do assédio moral.

Como bem defende, Achibaldo Nunes dos Santos sobre a disciplina militar das forças armadas:

Percebe-se que a disciplina militar perfeccionista, e não perfeita, que emana do Regulamento Disciplinar do Exército, tem sido objeto de inúmeras injustiças e perseguições sem lastro por militares medíocres que, não raro, se utilizam subsidiariamente do “RQUERO”, regulamento do querer no jargão militar, para satisfazer

⁹ DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

a interesses subalternos e inconfessáveis, criando um estado de anomia.¹⁰

Não obstante o autor refira-se tão somente ao Exército, tal conduta espalha-se às outras Forças. Uma vez que há superiores que extravasam os preceitos éticos e morais do militarismo, obscurecendo qualquer entendimento do que venha a ser militarismo. Esse tipo de assediador não se adequa às relações humanas e proporciona verdadeiros prejuízos aos seus semelhantes e, dessa forma, o caminho para a perpetração do assédio moral é praticamente inevitável.

Nesta esteira de pensamento, Alexandre José de Barros Leal Saraiva assevera ainda:

Não se pode negar que a sensação de poder é extremamente inebriante, o que acaba propiciando o afloramento de sentimentos arbitrários, violentos e egocêntricos, notadamente naquelas pessoas em que a sensibilidade e a consciência da própria condição humana são obnubiladas pelo egoísmo, pela arrogância e venalidade.¹¹

Inevitavelmente a prática do assédio moral tem ocorrido muitas vezes devido ao atual quadro de desemprego no país, onde muitas pessoas tentam se ajustar aos tratamentos desumanos que recebem devido as suas necessidades de sustento, como mostra Maria Áurea Baroni Cecato:

A violência moral se torna uma forma de provocar, no trabalhador, a desistência do emprego. Entretanto, diante do quadro conjuntural de desemprego e da necessidade de subsistência; ele é impelido a buscar adequar-se ao tratamento mais aviltante, passando de subordinado, como determina o ordenamento jurídico, a submisso e dependente. Suporta as degradações e adia o projeto de tomar a iniciativa de romper o contrato, o que prolonga seu sofrimento e o torna ainda mais vulnerável ao assédio patronal.¹²

Não é de admirar que geralmente, numa situação em que o militar se vê vítima do arbítrio, o qual busca maneiras de solucionar a questão, é que pode acabar por piorar ainda mais sua situação, ocorrendo uma forma específica de assédio moral chamado whistleblowers. Marie-France Hirigoyen afirma que “trata-se

¹⁰ SANTOS, Achibaldo Nunes dos. **Direitos e garantias do Militar**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

¹¹ SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Crimes contra a administração militar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 199.

¹² CECATO, Maria Áurea Baroni. **Atentados aos direitos humanos nas relações de trabalho: assédio moral como desvio do poder disciplinar do empregador**. *Verba Jurídica*: anuário de pós-graduação em direito, João Pessoa: Janeiro/Dezembro, v. 3, n. 3, 2004, p. 142-143.

de uma forma específica de assédio moral, destinada a silenciar quem não obedece às regras do jogo”.¹³

Esta espécie de assédio moral é destinada a silenciar quem se queixa contra um sistema previamente imposto, não obedecendo às regras do jogo, chegando a receber sanções mais severas da Administração Militar, como bem salienta Marie-France Hirigoyen, referindo-se aos militares:

No exército, os atos de violência são freqüentes, porém, mais que em qualquer outro lugar, são difíceis de denunciar em razão da força da hierarquia. Faz-se calar todo aquele que pretenda denunciar procedimentos injustos ou sádicos de um superior. Os militares são arraigados ao dever de reserva e discricão, e não têm nenhum meio de se justificar em caso de críticas ou de assédio moral vindo da hierarquia. Se eles se queixam, é a instituição militar inteira que se sente ameaçada.¹⁴

Ao longo dos anos a estrutura militar tem sido preservada mesmo após o advento da democracia. A figura imperial do comandante é posta sob os subalternos. Basta verificar os regulamentos que regem a vida militar - sequer foram discutidos pelo legislativo. Embora algumas alterações ocorressem nos regulamentos disciplinares após a Constituição de 1988, ainda assim há muito a modificar e progredir, pois não é utópico afirmar que diversas ações da Administração Pública Militar são extremamente ilegais e abusivas.

Eis o porquê da rotina diária na caserna ser o ambiente propício ao assédio moral, uma vez que é a partir do instante do abuso, do excesso, do desvio de poder que a porta para o assédio moral estará aberta. Além do mais o pacto de silêncio coletivo imposto através do terrorismo psicológico, facilita e estimula a ação dos assediadores que cada vez mais agem de forma velada.

O assédio moral não é algo novo, mas sua inserção no mundo jurídico é recente, tanto que ainda não se faz presente de forma expressa na seara do direito militar. Todavia as seqüelas deste fenômeno são intensamente sentidas pelas vítimas e muitas vezes pela própria família. Uma vez que a vítima do assédio moral é aniquilada, restando as seqüelas psíquicas, físicas e patrimoniais da violência perversa. Assim, é neste momento que o direito deve atuar, servindo de censor, a destinar instrumentos de prevenção, repressão e desestímulo à prática do assédio

¹³ HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Tradução de: Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

¹⁴ HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-Estar no Trabalho – Redefinindo o Assédio Moral**. Bertrand Brasil. 2ª. edição. Rio de Janeiro, RJ. 2005. Copyright 2001

moral. A imposição de uma responsabilidade penal e civil aos assediadores se afigura como medida imprescindível diante do gigantismo dos danos ocasionados pelo assédio moral quer seja na órbita moral, quer seja na esfera patrimonial.

Todavia é coerente explicitar que as provas devem ser contundentes e verossímeis, devendo expressar a atitude reiterada do superior hierárquico, pois um ato isolado não é suficiente para arguir assédio moral. Dessa forma os meios de prova poderão variar de desde uma simples gravação de uma conversa, ou uma filmagem, testemunho, despachos, até mesmo bilhetes, testemunhas, conversas da internet, etc. De modo que esteja nitidamente claro que se tratar de assédio moral para não acabar revertendo a situação incorrendo em denúncia caluniosa, respeitando as garantias fundamentais.

3. Do processo por Assédio Moral no Direito Penal Militar

Alguns crimes militares podem caracterizar-se como processo de assédio moral, pois no âmbito federal e estadual, tanto nas forças armadas quanto nas auxiliares, não há punição para aqueles que compõem o pólo ativo do assédio moral. Salienta-se que para caracterização o crime militar, bem como assédio moral, dependerá das maneiras investidas pelo agressor. Exemplos de situações que caracterizam crime militar e assédio moral tais como: expor o militar a situações humilhantes geralmente repetidas e prolongadas de modo a causar-lhe sofrimento físico e emocional atingindo diretamente sua honra pessoal, o qual seja sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto, ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados.

Importante também reforçar que o assediado é escolhido por despertar no agressor, diferenças que esse não suporta nem supera, podendo acontecer com qualquer militar pelo simples fato de tornar-se alguém incômodo para o agressor. Ressalta-se que o agente do pólo ativo do processo de assédio moral deve ter o animus, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ilícito.

Algumas hipóteses de crimes capitulados no Código Penal Militar podem consubstanciar o assédio moral nas Forças Armadas e nas Forças Auxiliares, como art. 174, que trata do rigor excessivo, ou ainda o art. 175, praticar violência contra inferior, semelhante ao art. 176, que prevê ofensa aviltante a inferior, ou ainda o art

213, que refere o crime de maus-tratos, os quais caracterizam condutas que não raras vezes acontecem em exercícios de aprimoramento de unidades de militares, ensejando injustificável excesso acarretando consequências danosas tanto para o ofendido, quanto para a corporação inteira.

Nos cursos de formação ou em treinamentos para praças principalmente, é comum ocorrer situações de excesso, de desrespeito, de maus-tratos, com a justificativa de que o militar entre outras características deve ter vivacidade e rusticidade, e sob essa justificativa esses atos perpetrados pelos superiores hierárquicos estariam longe de caracterizar algum tipo de crime militar ou ainda assédio moral. Qualquer crítica do subordinado neste sentido estará arriscando a provar a severidade e rigidez da disciplina militar.

Entendimento também dado por Jorge César de Assis:

Dentre as condutas que caracterizam o delito de maus-tratos, muitas delas acontecem nos exercícios de aprimoramento das unidades militares, principalmente em relação aos recrutas e alunos-oficiais ou cadetes, onde a exigência, por parte dos instrutores, de que seus instruendos demonstrem a coragem e virilidade esperadas dos militares, acaba, por vezes em injustificável excesso, com consequências muitas vezes danosas, tanto para o ofendido quanto para a corporação a que pertence.¹⁵

Há ainda outros exemplos de crimes previstos no Código Penal Militar os quais são art. 215, art 216 e art 217, os quais respectivamente tratam da difamação, da injúria e injúria real, bem como o art 333 que trata da violência arbitrária em repartição ou estabelecimento militar, no exercício de função de modo que é manifestamente ilegítima.

O artigo 467 do Código de Processo Penal Militar também traz outras hipóteses de ilegalidade e abuso de poder, bem como na legislação extravagante na qual são encontrados outros crimes que podem se enquadrar no processo de assédio moral militar, como alguns tipos dispostos na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, a qual prevê casos de abuso de autoridade nos art. 3 e 4.

Marie-France Hirigoye, de forma exitosa acrescenta que:

“A lei continua sendo um anteparo, ao esclarecer as pessoas de que essas atitudes existem e são inaceitáveis. Ela permite levantar uma

¹⁵ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 411.

dupla preocupação: com a impunidade por parte do agressor e com a vingança por parte da vítima. Punir o autor da agressão é uma forma de afirmar que o que as pessoas vivenciaram é profundamente inaceitável, mesmo que nunca seja possível reparar completamente nem compensar totalmente uma injustiça. Não se trata de maneira alguma de um perdão barato. Salienta que apesar de tudo, a justiça jamais poderá reparar o sofrimento das vítimas. É, pois, importante não nos limitarmos aos regulamentos e às leis, sob o risco de cairmos na juridicidade excessiva; é preciso insistir na prevenção.¹⁶

Atualmente tanto na esfera federal como estadual, não há em se tratando de servidores militares, previsão legal expressa para a prática de assédio moral, nem mesmo tipificação para aplicação de alguma sanção para aqueles que vierem a cometer o assédio moral. Não obstante há comportamentos do assediador que podem se amoldar perfeitamente aos tipos previstos no Código Penal Militar, como já citado acima dependendo dos métodos utilizados pelo assediador.

Haja vista a ocorrência cada vez maior de assédio moral nas relações de trabalho, alguns países estrangeiros já possuem legislação específica para combater o assédio moral, enquanto outros adotaram medidas com a finalidade de coibir o fenômeno. No Brasil em alguns estados já existe legislação no âmbito municipal e estadual, para coibir e punir assédio moral, isso para a classe de servidores civis. Atualmente, encontram-se junto ao Congresso Nacional alguns projetos de lei com o objetivo de combater o assédio moral em nível nacional.

Contudo, em se tratando de Direito Militar, ainda não há legislação específica, nem tipificação para a prática do assédio moral, tanto para os militares federais das forças armadas como para as forças auxiliares. É possível que as vítimas de assédio moral (os militares) ingressem na Justiça Comum com ação cível indenizatória decorrente dos danos morais e até mesmo materiais. Entretanto provar o assédio moral é a ponto chave, pois tem de haver impreterivelmente nexos de causalidade e provas contundentes sejam elas: documentais e testemunhais ou quaisquer outros meios que comprovem efetivamente o ato abusivo e reiterado do assediador. O que muitas vezes é dificultado devido ao medo de represálias e retaliações.

¹⁶ HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-Estar no Trabalho – Redefinindo o Assédio Moral**. Bertrand Brasil. 2ª. edição. Rio de Janeiro, RJ. 2005. Copyright 2001.

Em outra tenda, na concepção de muitos doutrinadores, o assédio moral é uma das possíveis causas que violam os direitos fundamentais como “a intimidade, a honra e a imagem”, conforme definidos na Constituição Federal de 88 no seu Art. 5º, inciso X. Neste sentido, o assédio moral poderia ser equiparado à calúnia e injúria, como fatos geradores do dano moral.

Encontra-se argumento jurídico nos artigos 186 do Código Civil Brasileiro, pois claramente qualifica-se como ação ou omissão voluntária, sendo, portanto, um ilícito e fato gerador de dano moral. Entretanto, o assédio moral, diferentemente de outros fatos geradores de dano moral, é caracterizado por apresentar dois elementos fundamentais: intencionalidade e repetitividade. De modo que o assédio moral acaba por refletir um ato ilícito que causa um dano inicialmente moral e que repercute na esfera patrimonial, ou seja, um dano extrapatrimonial com reflexo no dano material. Há um direito lesado e, portanto, sujeito à reparação. O Código Civil estabelece no art. 927 que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A doutrina é pacífica no sentido de que um mesmo fato lesivo venha a produzir tanto danos materiais quanto danos morais. O STJ pela Súmula 37 estabelece que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Assim consagram-se assim os direitos de personalidade e reforça a defesa da dignidade humana, bem como o princípio da igualdade, pois tratar deste tema é antes de mais nada, tratar da própria dignidade humana que encontra-se tutelada por inúmeras legislações, sendo possível falar que o assédio moral, fato gerador do dano moral, é juridicamente tutelado sob os auspícios do direito da personalidade.

Há que salientar que na seara militar não são todas as vítimas de assédio moral que se encorajam e buscam seus direitos, devido ao pacto de silêncio coletivo existente na caserna e ao temor da rigidez e severidade de todo sistema militar.

Cabe à sociedade como um todo e principalmente aos operadores do direito, bem como àqueles envolvidos com a saúde, divulgar o assédio moral como fato gerador do dano moral e estimular a busca pela reparação do dano em prol de uma sociedade justa e equilibrada.

CONCLUSÃO

A ausência de legislação específica em relação ao assédio moral militar é problema cuja solução se torna premente ante as acentuadas ocorrências. Em todas as relações de trabalho, tanto no âmbito civil quanto militar, podem ocorrer situações em que uma pessoa ou um grupo, exerça violência psicológica sobre outra, acarretando muitas vezes, danos à sua saúde, além de lesões à sua dignidade, o qual seja o assédio moral. Esta prática abusiva tem sido atualmente utilizada para caracterizar perseguições e humilhações no meio profissional ou social, não isentando as instituições militares da ocorrência dessa prática.

As organizações militares, sejam elas das forças armadas quanto das forças auxiliares tem como sustentáculo a disciplina e hierarquia militar, os quais forjam um sistema hermeticamente rígido e severo, propiciando campo fértil para a prática deste abuso. Se não existe, no que tange aos militares, legislação expressa para a prática do assédio moral, mas que na órbita dos crimes militares há tipificações que podem consubstanciar o assédio moral mesmo como rigor excessivo, ofensa aviltante a inferior, crime de maus tratos, entre outros tipificados no Código Penal Militar, então se pode afirmar que trilhamos no caminho de responsabilizações.

Desse modo, os militares como quaisquer outros cidadãos, têm o direito constitucional de buscar ao Judiciário contra atos abusivos do Poder Público sem a necessidade de prévia submissão às instâncias administrativas, sendo óbvio que não podem ser penalizados pelo simples exercício deste direito. Para tanto é necessário que o assédio moral seja efetivamente provado, de modo que o ato ofensivo à dignidade do subordinado seja reiterado, contumaz e que existam provas contundentes da sua ocorrência.

Cumprido referir que há muito que progredir na seara do direito militar, principalmente ao que tange o assédio moral, aos abusos e violências que são cometidos sob o manto de falsas legalidades que foram passadas de geração em geração, pois não é possível conceber nem admitir que verdadeiros crimes sejam cometidos nas organizações militares e os culpados fiquem impunes, uma vez que o assédio moral atinge diretamente um dos bens jurídicos mais valiosos para o direito que é a dignidade humana, reduzindo o assediado a uma condição vil, tanto que há vítimas que chegam a consumir o suicídio devido às pressões sofridas.

Sob esta ótica, cabe ao Estado e ao Poder Judiciário adotar providências para inibir esse mal das instituições públicas civis e também das militares o mais breve possível, pois não são somente as vítimas que sofrem com o assédio moral, mas as famílias dos assediados, e conseqüentemente, mesmo que de forma indireta a sociedade inteira sofre os reflexos negativos dessa prática.

Conseqüentemente, mesmo os militares que estejam submetidos a um sistema altamente hierarquizado, onde prevaleça disciplina, existe um limite legal e legítimo que deve ser respeitado. Para que o superior hierárquico no momento de exercer seu comando sobre os subordinados, não exacerbe da legalidade, seja por meio de ordens proferidas ou por punições impostas, inebriando-se do poder conferido em função do posto que ocupe.

Na lide rotineira dos militares estes já são orientados a se adequarem a um regime que não abre espaço para o pensamento crítico ou manifestações por parte dos subordinados, o que propicia um ambiente de trabalho altamente autoritário e tirano, favorecendo atitudes à margem da lei em nome da disciplina militar. Logo o assédio moral nas instituições militares se apresenta de forma velada, sob o manto da legalidade, vindo a atingir a dignidade do subordinado e podendo provocar-lhe danos.

No âmbito das relações militares devemos compreender que o assédio moral ocorre de modo obscuro, ferindo o princípio da dignidade humana do cidadão que se encontra militar, por sistematicamente deixando impune o assediador, ante o medo da retaliação, a rigidez e severidade do próprio sistema militar e ausência de legislação, permitindo que suas vítimas sofram silenciosamente, repercutindo negativamente na vida social e individual do militar, que apesar de tudo não deixa de ser um cidadão.

Como afirmado por Couture, à oralidade é uma idéia em marcha, vem do âmago do passado e pertence ao futuro. Nada poderá deter o seu curso.¹⁷ Propõe preservar equilíbrio entre as necessidades de uma justiça célere e eficaz com a preservação das liberdades humanas.

¹⁷ COUTURE, Eduardo. **Oralidade e Regra Moral no Porcesso Civil in Processo Oral** – Coletânea de Estudos Nacionais e Estrangeiros, Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1940. pg.93

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves. Dano Moral à Pessoa e sua Valoração. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo, SP. 2000.

ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 411.

CANAL, Raul. Os Direitos dos militares na democracia. Brasília: Thesaurus, 1999, p. 104.

COUTURE, Eduardo. Oralidade e Regra Moral no Processo Civil in Processo Oral – Coletânea de Estudos Nacionais e Estrangeiros, Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1940. pg.93

DUARTE, Antônio Pereira. Direito Administrativo militar. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 46.

FELKER, Reginald Delmar Hintz. O Dano Moral, o Assédio Moral e o Assédio Sexual nas Relações de Trabalho – Doutrina, Jurisprudência e Legislação. LTR Editora Ltda. São Paulo, SP. Junho 2006.

GUEDES, Márcia Novaes. Terror psicológico no trabalho. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005.

HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio Moral – A Violência Perversa no Cotidiano. Bertrand Brasil. 7ª. edição. Rio de Janeiro, RJ. 2005. Copyright 1998.

HIRIGOYEN, Marie-France. Mal-Estar no Trabalho – Redefinindo o Assédio Moral. Bertrand Brasil. 2ª. edição. Rio de Janeiro, RJ. 2005. Copyright 2001.

LOBÃO, Célio. Direito Penal militar. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 247.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal militar. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Editora Atlas. 11ª. edição. São Paulo, SP. 2002.

SANTOS, Achibaldo Nunes dos. Direitos e garantias do militar. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997, p. 33.

SILVA, Jorge Luiz de Oliveira. Assédio Moral no Ambiente de Trabalho. Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, RJ. 2005.